



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

LEI Nº 911, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui o SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Suzanópolis/SP e dá outras providências.

OSMAR MENDANHA DIAS, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, representando o Povo do Município de Suzanópolis:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados à comercialização no Município de Suzanópolis, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais N.º 1283, de 18 de novembro de 1950 e 7889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º. O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência do Consorcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP.

§ 2º. Cabe ao Consorcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP, executar fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designadas para tal, objetivando o cumprimento às normas estabelecidas em legislação própria.

§ 3º. A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal N.º 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto N.º 64704, de 17 de junho de 1969.

Art. 2º. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados, e;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III – usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI – estabelecimentos que recebem ou produzem mel ou cera de abelhas para beneficiamento;

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos instalados no referido município, que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

Art. 4º. O serviço a que se refere no §1º do Art. 1º desta Lei, terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

I – fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:

a. as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b. a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;

c. as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos.



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

II – conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

III – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V – regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

VI – promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;

Art. 5º. Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária constantes no orçamento do Município de Suzanópolis.

Art. 6º. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 7º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I – advertência;

II – multa;

III – medidas administrativa ou sanitária.

§ 1º. As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I – consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

b) gravidade da infração;

c) não embaraço na fiscalização;



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

- d) capacidade econômica do infrator, e
 - e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;
- II – consideram-se circunstâncias agravantes:
- a) reincidência;
 - b) embaraço ou resistência a ação fiscal;
 - c) ardil ou simulação;
 - d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e
 - e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º. As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§3º. O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de São Paulo – UFESP, cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

Art. 8º. Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa, são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

- I – Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;
- II – Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;
- III – Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;
- IV – Suspensão temporária do exercício da atividade;
- V – Medida Socioeducativa;
- VI – Abate Sanitário;



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

VII – Cassação do Certificado de Registro no SIM.

Art. 9º. A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - Pratica a infração;

II – Participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III – Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§1º. A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§2º. Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 10º. Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:

I - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

a) multa equivalente a 100 UFESP;

b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 1º. Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

§ 2º. Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

§ 3º. Aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;

II - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

a) multa equivalente a 500 UFESP;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§1º. Nos casos deste inciso, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

III - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

a) multa equivalente a 1000 UFESP;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§1º. Compreende-se por alteração, fraude ou falsificação:

I - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

II - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei;

III - as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV - aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM;

V - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

VI - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

VII - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

§2º. Além dos casos citados nessa Lei e em normativas pertinentes a esse instrumento legal, são considerados adulterações, fraude ou falsificações como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – falsificações

a) quando os produtos forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

IV – às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções;

a) multa equivalente a 250 UFESP

Art. 11. As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12. O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

§1º Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

Art. 13. Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14. Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Complementar nº 17/2003 (Código Tributário Municipal).

Art. 15. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.

Art. 16. As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 17. Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 60 dias.



Prefeitura Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ 59.764.944/0001-88

I.E. 762.054.388.117

AV. 1º DE MAIO Nº 456 - CENTRO - FONE: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - SUZANÓPOLIS - SP

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada disposições em contrário.

Suzanópolis, 15 de setembro de 2016.

OSMAR MENDANHA DIAS
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL 2015/2016

Suzanópolis

Juntos fazemos muito mais!

Eu (Gian Carlo Vilas Boas da Silveira, Assessor Jurídico) certifico e dou fe que publiquei no mural edilício na data supra.